

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

RENATO ZOUAIN ZUPO

Juiz de Direito em Araxá

Prof. no UNIARAXÁ

Pós - graduado em Direito Processual: Grandes Transformações

Resumo

Em face das rebeliões, dos incêndios em ônibus, dos ataques a prédios públicos, das decapitações de presos, enfim, das badernas ocorridas em tempos recentes, é bem possível que a eficácia ou, até mesmo, a credibilidade do Direito Penal tenha sido abalada. O que é natural, pois se o Direito Penal está para o controle social como o Antibiótico está para as infecções, logo, não sendo possível controlar a enfermidade, é porque a medicação não está sendo eficaz para tal. O que se espera do Direito Penal, em síntese, é a contenção da violência e, conseqüentemente, a segurança social e individual. Contudo, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário que a violação das regras penais seja punida adequadamente. O Estado, na expectativa do cumprimento desse papel, num primeiro momento por meio da lei penal, alerta que é proibido fazer isto ou aquilo. Logo a seguir, estabelece a punição para quem desrespeita esse comando. Por fim, a concretização desse controle se dá com a aplicação dessa punição e, na maioria das vezes, com a sua execução. Esse propósito, todavia, é colocado em cheque pela sociedade quando a sua segurança, a vida e a liberdade se tornam vulneráveis, quando não eliminadas; o que dá margem a perplexidades, seguidas das indagações: onde está o Estado? A Polícia, a Justiça, o Direito Penal? A nossa legislação penal, incluindo a lei processual penal e de execução, introduziu um regime especial

Abstract

In face of the rebellions, burning in buses, the attacks to the public buildings, the decapitations of prisoners, at last, the confusions occurred in recent times, it is well possible that the effectiveness or, even though, the credibility of the Criminal law has been shaken. It is natural, therefore if the Criminal law is for the social control as the Antibiotic is for the infections, then, it is not being possible to control the disease, it is because the medication is not being efficient as well. What one expects of the Criminal law, in synthesis, is the containment of the violence and, consequently, the social and individual security. However, so that this aim reaches its objective either, it is necessary that the breaking of the criminal rules also have been punished adequately. The State, in the expectation to fulfill this paper, at the first moment by means of the criminal law, alerts that it is forbidden to make this or that. In a second time, it establishes the punishment for who disrespects this command. Finally, the concretion of this control realizes with the application of the punishment and, in the majority of the times, with its execution. This intention, however, is placed in check for the society when its security, life and freedom become vulnerable, when they are not eliminated; what it takes to the edge of the perplexities, followed of the questions: where it is the State? The Police, the Justice, the Criminal law? Our criminal legislation, including it

de execução penal mais drástico (RDD), como uma resposta imediata à impunidade, sobretudo no que concerne à criminalidade organizada. O Direito Penal brasileiro ainda não está preparado para combater o crime organizado, mas medidas estão sendo adotadas no sentido de punir mais severamente aquele que contrariar a norma penal.

Palavras-chave: regime disciplinar; criminalidade; legislação.

concerns the criminal procedure law and execution, introduced a special regimen of more drastic criminal execution (RDD), as an immediate reply against impunity, over all in that it respects to organized crime. The Brazilian Criminal law is still not prepared to fight the organized crime, but instruments are being adopted in the direction to more severely punish that one who opposes the criminal law.

Key- Words: regimen to discipline; crime; legislation.

Sumário: 1 Introdução. 2 Regime Disciplinar Diferenciado: conceito. 3 Regime Disciplinar Diferenciado: constitucionalidade. 4 Regime Disciplinar Diferenciado: características. 5 Regime Disciplinar Diferenciado: cabimento. Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

É comum na sociedade, de modo geral, punir com penas rígidas e severas alguém pela prática de um crime por meio da pena de prisão, isto é, por intermédio da pena tradicional. Nessa perspectiva, pelo senso comum, as penas de prisão seriam uma alternativa para a diminuição da violência, onde o temor da pena grave causa no consciente do agente uma desistência para a prática do crime (efeito preventivo), punindo com um mal, o mal causado pelo agente, (efeito repressivo).

A base dessa mentalidade está no fato de que a única maneira de se fazer o controle social formal das condutas lesivas à sociedade é o Direito Penal, essencialmente por intermédio da pena privativa de liberdade, achando que tudo se resolve por meio de uma lei penal com pena de natureza grave. Mas, a pena não é a solução para acabar com a violência e sim um dos meios para a diminuição da mesma. A questão não é só publicar uma lei, pensando que ela sozinha vai mudar todo um quadro de criminalidades como num passo de mágica. O problema é de política criminal, da administração pública, do Estado e da sociedade.

De acordo com o professor José Carlos de Oliveira Robaldo, o direito penal deve ser aplicado somente no último caso, quando a aplicação das outras normas jurídicas seriam inócuas, senão vejamos:

a pena de prisão, não obstante os seus problemas, ainda é um mal necessário, especialmente para punir as práticas das condutas graves, tais como o homicídio, o roubo, o latrocínio, o furto, o estupro, os seqüestros e o tráfico de entorpecentes. Porém, a sua utilização deve ficar circunscrita a situações extremas, como última opção, remédio extremo, *ultima ratio*.

O controle das situações de rebelião dentro dos presídios, desde que necessária a intervenção penal, deve ficar a cargo do chamado *regime disciplinar diferenciado*.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto nos artigos 52 e 53, inciso V da Lei de Execuções Penais (LEP), foi uma medida encontrada pelo Estado, visando combater a onda de rebeliões que acontecia em todo o Brasil dentro dos estabelecimentos penais. Era necessário criar uma medida que colocasse fim à desordem e à insegurança nos presídios. A medida torna-se importante até para tranquilizar a sociedade que se sentia insegura com tantas

rebeliões e fugas de presos.

Por força de uma Resolução baixada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP n. 026/01), criou-se um regime fechadíssimo para os líderes e integrantes de facções criminosas e presos cujo comportamento exija tratamento específico. Essa resolução foi a primeira no País que disciplinou um regime diferenciado para criminosos de alta periculosidade. Mais tarde, outros Estados também passaram a decretar medidas semelhantes de combate à subversão da ordem ou indisciplinas internas dos presídios, como o Estado do Rio de Janeiro.

Essas medidas estaduais foram muito combatidas por doutrinadores e membros do poder judiciário e do Ministério Público, no sentido de se tratar de uma norma administrativa e, que, portanto, não cabe ao poder executivo, através de uma resolução, legislar sobre matéria penal, nem tampouco penitenciária, segundo a Constituição Federal (arts. 22, I e 24, I).²

O Governo Federal, no ano de 2003, editou uma lei, tendo como objetivo principal dar amparo legal às resoluções que instituíram os regimes disciplinares diferenciados dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro. A Lei 10.792/03 foi a medida criada pelo Governo Federal, que alterou os artigos 52 e 53 da LEP, criando um sistema de regime fechadíssimo no país (Regime Disciplinar Diferenciado – RDD), aplicando aos condenados por delitos ligados ao crime organizado, quadrilha ou bando.

O professor Rogério Sanches descreve o Regime Disciplinar “como o próprio nome já anuncia, a disciplina imposta com a novel medida é diferenciada, restringindo, como nenhuma outra, a já limitada liberdade de locomoção do preso e alguns dos seus direitos”.³

Mesmo com a nova lei, que legalizou o regime disciplinar diferenciado, ainda é forte por parte da doutrina a alegação de ser tal medida inconstitucional, por ferir uma série de princípios e direitos, garantidos pela Constituição Federal, tais como o princípio da humanização da pena e da proibição de penas cruéis, desumanas e degradantes.⁴

¹ ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O Papel do Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.ifg.com.br>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

² BARROS, Carmen Silva de Moraes. **O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é um acinte**. Disponível em: <<http://www.conjultorjuridico.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2007.

³ SANCHES, Rogério. **Leituras Complementares de Execução Penal**. Salvador: Edições Jus Podivm, 2006.

⁴ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.791.2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal**. Disponível em <<http://www.unama.br>>. Acesso em 22 fev. 2007.

Por outro lado, há autores que defendem a constitucionalidade da medida, desde que seja aplicada em situações excepcionais, observando os princípios constitucionais.

Abordaremos assuntos relacionados ao Regime Disciplinar Diferenciado, contemplado pela Lei 10.792/03, analisando seus aspectos legais, constitucionais e os dispositivos relacionados à disciplina do preso.

2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: CONCEITO

Com a necessidade de criar um regime prisional adequado para coibir a ação de líderes criminosos, com seguidores dentro e fora do sistema carcerário, surgiu a Lei 10.792/03, que instituiu uma nova modalidade de sanção disciplinar, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), forma mais drástica de garantir a disciplina e de punir e coibir o surgimento de rebeliões dentro dos presídios. Trata-se de um Direito Penal de Emergência, podendo representar uma quebra gradual, progressiva de garantias, que é justificado por uma situação urgente.⁵

O RDD foi instituído pela Resolução n. 26/01, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para fazer frente à sublevação simultânea de 28 unidades prisionais no Estado de São Paulo, por ordem do Primeiro Comando da Capital. Tal ato demonstrou o fortalecimento de organizações criminosas como o PCC, o Comando Vermelho, o Terceiro Comando, a ADA entre outros, sem dúvida uma situação grave a demandar atitudes compatíveis por parte do Estado.

As sanções cabíveis em caso de falta disciplinar (grave) estão elencadas, taxativamente, no artigo 53:

- I- advertência verbal;
- II- repreensão;
- III- suspensão ou restrição de direitos;
- IV- isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuem alojamento coletivo;
- V- **inclusão no regime disciplinar.**

⁵ NOCCIA, Roberto. (2006) **Direito Penal de Emergência**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 22 fev. 2007.

A referida lei trouxe nova redação aos artigos 52 e 53, V, da Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84. Estabeleu o Regime Disciplinar Diferenciado com duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de novo prazo dentro do sistema diferenciado, caso o preso cometesse falta grave, respeitado o limite máximo de 1/6 (um sexto) da pena global em concreto em cela individual durante todo o dia, excetuadas duas horas para banho de sol e visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas. Essas são as características do RDD, que trataremos com mais detalhe no item 5 (cinco) deste.

Conforme dispõe a Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, podem ser objeto de sujeição ao RDD todos os maiores de dezoito anos, privados legalmente da liberdade em razão de prática criminal, sendo indiferente tratar-se de preso provisório ou definitivo, nacional ou estrangeiro, exceção feita aos recolhidos em razão de medida de segurança.

O Regime Disciplinar Diferenciado visa atender às finalidades da execução, principalmente o cumprimento integral da sentença, uma vez que ela é uma medida de sanção disciplinar que pune de forma dura o preso provisório ou o condenado que descumprir as normas estabelecidas pela Lei 10.792/03.

São três suas hipóteses de aplicação: cometimento pelo preso de crime doloso, que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna; oferecimento, pelo preso, de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou no caso de recair sobre o preso fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Sua aplicação dependerá de decisão judicial, garantido o contraditório entre Ministério Público e Defesa, mediante provocação de autoridade administrativa, notadamente de diretor de estabelecimento penitenciário.

3 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: CONSTITUCIONALIDADE

Abordaremos neste capítulo o problema da constitucionalidade da lei 10.792/03, com relação ao Regime Disciplinar Diferenciado, colocando tanto a posição dos que defendem a inconstitucionalidade da lei, como os que afirmam ser o regime de sanção disciplinar constitucional.

O RDD atual é fruto de amplo debate parlamentar, ao qual acorreram diversos setores da sociedade civil, tendo a Comissão de Constituição de Justiça promovido várias audiências públicas para aquele fim, nas quais o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estava presente. Do ponto de vista

formal, portanto, o novo instituto não parece padecer de vício, cabendo verificar, porém, se suas previsões esbarram nos direitos e garantias individuais consagrados pela Constituição Federal e por tratados que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Há manifestações por parte da doutrina nacional no sentido de que esta sanção diferenciada seja desumana, cruel e degradante, indo de encontro, a um só tempo, à Constituição Federal e vários tratados internacionais ratificados pelo Brasil. É o que afirma a ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

O Regime Disciplinar Diferenciado representa sobrepena cruel e degradante, que avilta o ser humano e fere sua dignidade, inflingindo-lhe castigo físico e moral, na medida em que impor ao preso isolamento celular absoluto de vinte e duas horas diárias durante um ano prorrogável até 1/6 da pena.⁶

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária entendeu ser a sanção disciplinar “desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos penitenciários nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei 7.210/84”.

A Lei de Execuções Penais trata do objeto a da aplicação das condenações penais e suas finalidades, entre elas a efetivação de proporcionar ao condenado condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. E é nesse aspecto que o Regime não estaria respeitando a norma da Lei de Execuções. É o que afirma Maria Thereza Assis Moura:

Falar-se em harmônica integração do condenado “que está sujeito a permanecer 360 dias prorrogáveis até o limite de 1/6 da pena aplicada, em cela individual, com visitas semanais de duas pessoas, com duração de duas horas, e com “direito” à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, é, convenhamos, adotar um discurso quimérico, para dizer o mínimo.⁷

⁶ MOURA, op. cit., nota 4.

⁷ Ibid.

Para os que defendem a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, o castigo imposto ao condenado submetido a tal regime viola a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5, XLIX).⁸

A falta de previsão legal que garanta ao preso em RDD constante amparo médico, seja quanto a aspectos clínicos, seja quanto aos de ordem psiquiátrica, configura grave incongruência com as prescrições do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, portanto, com a própria vedação constitucional ao emprego de tratamento desumano ou degradante.⁹

Preocupação de todos os que lidam com o sistema carcerário é a saúde física e mental das pessoas confinadas, que, por configurar situação antinatural, pode agredir a personalidade do ser humano preso, o que contraria a finalidade da punição, hodiernamente tida como a associação entre a regressão ante o mal causado e a reintegração social do condenado, afastando o mal futuro. Tal postulado tem como ideais subjacentes a noção de que toda ação estatal deve convergir para o bem comum, o que repele qualquer medida que venha a configurar a apropriação da vingança privada pelo ente público.

Para os que defendem a constitucionalidade da medida, o Regime Disciplinar é uma sanção drástica, mas legal, desde que utilizada como punição extrema, excepcional, preferindo o juiz, sempre que possível e suficiente, as sanções outras trazidas na Lei de Execuções Penais, observando os princípios penais e constitucionais da suficiência e da proporcionalidade.¹⁰

No que se refere à aplicação do Regime Disciplinar como caráter excepcional de sanção, o isolamento celular do preso deve ser o mais breve possível, sendo fundamental observar a relação entre a duração da medida e sua finalidade, observando sempre o critério de proporcionalidade.

A aplicação das sanções previstas no RDD deve ser utilizada de forma rara e excepcionalmente, caso contrário, o isolamento pode configurar violação à norma, o que deve ser apurado casuisticamente, aí servindo de parâmetro, entre outros, a razoabilidade da medida. Assim é que a questão fundamental deste aspecto é saber se a aplicação do RDD é a única saída possível, ou se há outras formas menos gravosas e prejudiciais ao preso de lidar com a questão.¹¹

⁸ MOURA, op. cit., nota 4.

⁹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (2006). Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/legislação/pareceres>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

¹⁰ SANCHES, op. cit., nota 3.

¹¹ Op. cit., nota 9.

4 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: CARACTERÍSTICAS

A sanção disciplinar diferenciada tem as seguintes características:

1 - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada.

A primeira característica da medida trata do tempo máximo em que o preso sofrerá a sanção disciplinar, tendo o limite máximo de 360 dias. Esse limite pode ser estendido em caso de nova falta grave, ou seja, em caso de reincidência, onde a sanção diferenciada estará limitada a 1/6 da pena efetivamente aplicada na sentença judicial e não a cumprida ou que resta cumprir.

A medida do regime diferenciado, no primeiro momento, tem um limite máximo de um ano, mas esse limite pode ser suplantado, tudo dependendo da reprimenda imposta na sentença.¹²

Pela simples leitura do inciso parece que a sanção poderá se dar mais de uma vez, quando ocorrer os casos de cabimento da medida, devendo, entretanto respeitar o limite temporal de 1/6 da pena aplicada.

2 - Recolhimento em cela individual:

O Regime Disciplinar Diferenciado, sob o pretexto de combater o crime organizado, instituiu o método do isolamento celular (a conhecida solitária).

Essa medida visa a dismantlar o crime organizado, separando os seus líderes do resto do grupo.

Tal isolamento celular do preso é condenável pela ONU que, na sua 68 Assembléia Geral, sugeriu a abolição da medida e estabeleceu os princípios básicos que sustentam as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.¹³

O isolamento do preso deve ser implantado, observando as proibições trazidas pelo artigo 45 da Lei de Execuções Penais (LEP) que veda o emprego de cela escura.

3 - *Visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas.*

De acordo com inciso acima, o limite temporal para visita será de duas

¹² SANCHES, op. cit., nota 3.

¹³ MOURA, op. cit., nota 4.

horas. Com relação ao limite de pessoas, esta será de no máximo duas pessoas. A redação, porém, é confusa quando se trata de crianças, dando a impressão de que as mesmas estariam de fora do rol das visitas.

Há doutrinadores que defendem a proibição da entrada de crianças dentro dos presídios, pois o local e a forma dura de regime carcerário podem provocar um péssimo abalo psicológico nas mesmas (artigo 6º do ECA3).¹⁴

Pela regra do regime penitenciário, o preso não deve romper o contato com os seus familiares, pois a manutenção dos laços familiares é essencial para o carcerário, devendo ser garantido ao interno faltoso o direito de relacionar-se com seus entes queridos. Portanto, as crianças não devem ser computadas no limite máximo de dois visitantes, já que assim previa a Resolução 026/01 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

4 - O preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

A última característica do Regime Disciplinar Diferenciado trata do banho de sol, sendo que o preso terá o tempo de duas horas por dia para saída da cela.

Na primeira versão do RDD, o banho de sol era de uma hora por dia. Agora ampliou-se para 2 horas por dia.

5 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: CABIMENTO

Regime Disciplinar Diferenciado, com as disposições hoje vigentes terá aplicação quando:

a) “a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado”.

Não basta que o preso tenha cometido um crime doloso, sendo necessário que a sua conduta tenha produzido uma transformação da ordem prisional e disciplinar. Além do preso responder pela sanção administrativa, submetendo ao RDD, também responderá pelo crime cometido dolosamente.

b) “o regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentarem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.”

¹⁴ SANCHES, op. cit., nota 3.

É imprescindível que a análise do que seja “alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal” e “alto risco para a sociedade” seja feita pelo juiz da execução por se tratar de uma norma elementar, exigindo do juiz um juízo de valoração, já que aludidas expressões são excessivamente vagas e abertas.¹⁵

Facilitaria para o juiz da execução se o legislador mencionasse casos que pudessem servir de parâmetros para a aplicação da medida disciplinar.

c) “estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.”

O RDD se aplica como regra a preso provisório ou condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade de alta periculosidade para a segurança interna do estabelecimento ou da sociedade.

Portanto, o RDD se aplica no caso de o preso, dentro do presídio ou estabelecimento prisional, comandar crimes do lado de fora do muro(extra muro), colocando em risco a sociedade e a própria milícia. Neste caso, o juiz da execução decidirá, fundamentado em investigações sigilosas, devidamente comprovadas, as suspeitas de envolvimento do preso com o crime organizado.

É clara a preocupação do legislador em coibir, de maneira dura, os integrantes das quadrilhas criminosas, isolando-os, como uma forma de extinguir o malfazejo grupo.

CONCLUSÃO

A Lei 10792/03, no que diz respeito ao Regime Disciplinar Diferenciado, representa uma medida drástica, mas necessária ao combate ao crime organizado e para a segurança da sociedade.

Como toda medida que visa diminuir a violência, restringindo os direitos individuais, se faz necessário que o Estado tenha muita cautela na sua aplicação, para se evitar o cometimento de ilegalidades.

O Regime Disciplinar Diferenciado é constitucional desde que utilizado como sanção extrema, excepcional, aplicando as suas medidas de acordo com os princípios constitucionais sob pena de ferir diversos ordenamentos.

¹⁵ MOURA, op. cit., nota 4.

O Estado deve garantir condições¹ de sanidade ao encarcerado, e, ao juiz, cabe coibir a duração excessiva da medida, proibindo o estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, pois é defeso ao juiz utilizar o RDD como uma medida de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação.

Sabemos todos que a repressão ao crime organizado deve se dar dentro dos limites legais e que o Regime Disciplinar Diferenciado não acabará com a violência urbana, mas, se for bem aplicado, reduzirá a prática de crimes violentos dentro e fora dos presídios.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carmen Silva de Moraes. **O RDD (Regime Disciplinar Diferenciado) é um acinte**. Disponível em: <<http://www.conjultorjuridico.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 2001.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/legislação/pareceres>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2006.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.791.2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal**. Disponível em: <<http://www.unama.br>>. Acesso em 22 fev. 2007.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **O Papel do Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 22 fev. 2007.

SANCHES, Rogério. **Leituras Complementares de Execução Penal**. Salvador: Edições Jus Podivm, 2006.